



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.735 - MT (2010/0165212-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : DALCI BUSSOLARO
ADVOGADO : ILVANIO MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RESOLUÇÃO Nº 12 DO STJ. QUESTÕES PROCESSUAIS DOS JUIZADOS. NÃO CABIMENTO.

1. Não cabe reclamação para examinar questões processuais dirimidas no âmbito dos Juizados Especiais.

2. O preparo do recurso no processo perante os Juizados Especiais Estaduais é questão processual, disciplinada por norma especial (Lei n.º 9.099/95), não tendo aplicação a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.735 - MT (2010/0165212-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto de decisão por mim proferida na presente reclamação, à qual neguei seguimento, e que tem por objeto a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Mato Grosso que considerou deserto recurso interposto pela reclamante, em razão da não comprovação, tempestiva, do recolhimento do preparo.

Afirma o autor haver interposto recurso inominado em face de sentença que julgou procedente pedido deduzido em ação indenizatória de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito, movida por Dalci Bussolaro, perante o 2º Juizado Especial Cível do Centro da Comarca de Cuiabá, condenando-o ao pagamento de indenizações que totalizam R\$ 449.149,92.

Alega que, "no ato de interposição do recurso, o ora reclamante fez acostar aos autos cópia das guias e dos comprovantes de recolhimento das custas relativas ao preparo recursal, efetuado naquela mesma data, 21/07/2008", e fez, ainda, "acostar aos autos, em 24/07/2008, os originais de aludidos documentos".

Ocorre, contudo, que seu recurso foi julgado deserto, ao fundamento de que o comprovante do preparo foi juntado extemporaneamente, apesar da comprovação de que o valor foi recolhido no mesmo dia em que interposto o recurso.

Entende que "a decisão que negou seguimento à reclamação se mostra digna de reforma, eis que, ao contrário do quanto aduzido, vislumbra-se sem sombra de dúvida o desrespeito à jurisprudência pacificada nesta corte quanto ao rigor das exigências na comprovação do recolhimento do preparo recursal - o que não se aplica apenas ao recurso de apelação, devendo aplicar-se, de forma analógica e por questão de absoluta razoabilidade, também aos demais recursos, inclusive o recurso inominado".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.735 - MT (2010/0165212-6)

VOTO

MINISTRA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Neguei seguimento à reclamação pelos seguintes fundamentos:

"Cumpre, inicialmente, ressaltar que a presente reclamação deriva do entendimento adotado pela Corte Especial que, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3752/GO, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (STF, Rel. Ministra Ellen Gracie), entendeu pela possibilidade do ajuizamento de reclamação perante o STJ, objetivando, assim, adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Estaduais à súmula ou jurisprudência dominante nesta Corte, "evitando a manutenção de decisões conflitantes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Judiciário" (Rcl 004714, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, publicado em 5.10.2010).

Diante disso, a Corte Especial, em questão de ordem suscitada pela Min. NANCY ANDRIGHI, editou a Resolução nº 12, de 14.12.2009, na qual foi disciplinado o processamento das reclamações oriundas de julgados das Turmas Recursais dos Juizados Estaduais.

Na hipótese dos autos, em que pesem as alegações constantes na inicial da reclamação, a irrisignação não prospera.

Isto porque, "a reclamação, ainda que proposta sob o pretexto de uniformizar a jurisprudência nacional na interpretação da legislação federal pelos Juizados Especiais Estaduais, é reservada somente para a análise de hipóteses extremas, em que se verifique frontal ofensa a julgado deste Tribunal, cuja solução decorra da aplicação da lei federal" (Rcl 004641, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, publicado em 23.9.2010).

Com efeito, a apuração da tempestividade e do recolhimento do preparo tem normatização específica fixada na Lei 9.099/95, não tendo o recorrente apontado na reclamação acórdão algum desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte que aborde, especificamente, o tema objeto da sua irresignação e que fundamentou o ajuizamento da presente ação.

Os precedentes citados se referem, todos, a apelações cíveis, e não ao recurso inominado regulado pela Lei 9.099/95, cuja metodologia de contagem do prazo, em horas, para juntada do comprovante de recolhimento de preparo, difere da apelação prevista no art. 511 do CPC.

Ademais, assim como ocorre nos Juizados Especiais Federais (art. 14 da Lei nº 10.259/01), há de ser reconhecida, aos Juizados Especiais Estaduais, autonomia para decidir sobre questões processuais, motivo pelo qual já ficou decidido que "a manifestação desta Corte deve se dar quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização contrariar súmula ou jurisprudência dominante no STJ em questões de direito material" (Rcl 004662, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, publicado em 30.09.2010).

Em face do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento à Reclamação."

Ao contrário do afirmado pelo agravante, a jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de que as questões relativas ao processo adotado nos Juizados Especiais não são aptas a autorizar o cabimento de reclamação.

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL NO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/95. DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTE DA 2A. SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A eg. 2a. Seção do STJ, no julgamento do AgRg na Recl 4.312/RJ, da relatoria do em. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, decidiu que **"o preparo recursal no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Estaduais (Lei 9.099/95), além de se tratar de questão processual, é regulado por norma especial,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não tendo aplicação a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º do CPC."

2. Agravo regimental desprovido.

(RCDESP na Rcl 4.571/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 08/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL NO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. LEI 9.099/95. RESOLUÇÃO Nº 12/2009.

1. O Superior Tribunal de Justiça, desde a decisão do STF nos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, passou a admitir o uso da reclamação para "dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a [sua] jurisprudência..." (art. 1º da Resolução n.º 12/2009, do STJ).

2. A divergência exigida, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 12, deve ser verificada em face de jurisprudência consolidada do STJ, hábil a proporcionar ao jurisdicionado confiança de que a legislação federal será interpretada e aplicada em um mesmo sentido.

Precedente.

3. A expressão 'jurisprudência consolidada' abrange apenas temas de direito material, excluindo questões processuais, em face da autonomia dos Juizados Especiais para regular o seu procedimento (art. 14, "caput" e §4º da LF n. 10.249/01).

4. Necessidade, ainda, que a decisão do Juizado Especial Cível tenha contrariado (a) súmula do STJ, (b) decisão proferida em sede de recursos repetitivos ou (c) jurisprudência consolidada desta Corte.

5. O preparo recursal no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Estaduais (Lei n.º 9.099/95), além de se tratar de questão processual, é regulado por norma especial, não tendo aplicação a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º, do CPC.

6. Interpretação da questão à luz dos princípios reitores do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg na Rcl 4.312/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 25/10/2010).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0165212-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 4.735 / MT**

Números Origem: 15022010 1522007 61262008

EM MESA

JULGADO: 13/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : DALCI BUSSOLARO
ADVOGADO : ILVANIO MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : DALCI BUSSOLARO
ADVOGADO : ILVANIO MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de dezembro de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário